


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: (14) 3112-2075, Botucatu-SP - E-mail:
BOTUCATUJEC@TJSP.JUS.BR
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1007896-34.2023.8.26.0079**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Romero & Almeida Clinica Odontologica Ltda - Me**
 Executado: **Andre Augusto de Oliveira**

Juiz de Direito: Dr(a). Priscilla Miwa Kumode

Vistos.

Confirmada a propriedade, conforme pesquisa juntada (fls. 54/57), **defiro a penhora** sobre os veículos: **1- marca/modelo VOLKSWAGEN/GOL 16V PLUS, ano/modelo 2001/2001, placa DDT4622 e 2- marca/modelo VOLKSWAGEN/GOL, ano 1984/1984, placa BZO3867**, servindo a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. **Inclua-se no sistema RENAJUD as restrições de "registro de penhora" e de "transferência".**

Fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, **fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação**, até o limite de seu crédito. Nesta situação, deverá a parte exequente informar, no prazo de 15 dias, se mantém o interesse na penhora do veículo financiado, informando – caso manifestado o interesse - os dados do credor fiduciário, a fim de possibilitar sua intimação sobre a constrição e para que preste informações acerca do contrato de financiamento.

Diante da garantia do juízo (Enunciado FONAJE 117), designo a audiência de tentativa de **conciliação para 26/01/2024 às 15:45h**, a ser realizada, **de forma presencial**, no Fórum de Botucatu.

Infrutífera a conciliação, poderá a parte executada apresentar embargos à execução, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientes que "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente"(Enunciado 141, FONAJE).

As partes deverão comunicar ao Juízo mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

A ausência da parte exequente acarretará a extinção do feito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte executada acarretará o prosseguimento da execução.

Sendo necessário, fica desde já deferida a expedição de mandado no regime plantão, para cumprimento pela Central de Mandados Compartilhada (art. 1.091-A, II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Comunicado Conjunto nº 373/2022).

Int.

Botucatu, 23 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA